



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010953-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO COLA MACHADO, são agravados GUILHERME BAVARESCO CARDOSO, GUILHERME BAVARESCO CARDOSO ME, LUCAS LATTARO FERNANDES e LUCAS LATTARO FERNANDES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010953-18.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (1ª Vara Cível)

Agravante: Leonardo Cola Machado

Agravados: Guilherme Bavaresco Cardoso e outros

Voto nº 31.497

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

Em ação declaratória de sociedade de fato, o Juízo arbitrou os honorários periciais em R\$ 30.000,00. A perícia tem por objetivo identificar a correlação entre sociedades. A estimativa de horas de trabalho pelo perito judicial mostrou-se excessiva, incluindo atividades não necessárias, como diligência presencial.

Considerando o porte das sociedades e a tabela salarial divulgada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, apropriada a redução da verba honorária.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em ação declaratória de sociedade de fato, que arbitrou os honorários periciais em R\$ 30.000,00 (fls. 793/794 dos autos de origem).

Insurge-se o autor, afirmando excessiva a verba honorária; que o experto superestimou as horas a serem trabalhadas,

algumas desnecessárias em vista das particularidades do caso; que se justifica a redução dos honorários periciais para R\$ 10.000,00, bem ainda seu parcelamento.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 17/18).

Resposta a fls. 23/29.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É o caso de conhecimento excepcional do recurso.

Conquanto a decisão impugnada não esteja contida no rol estabelecido no artigo 1015 do Código de Processo Civil, que é, em princípio, taxativo e deve ser respeitado, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396, qualificados como repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

O não conhecimento do agravo de instrumento certamente acarretaria prejuízo ao agravante, caracterizando a urgência na deliberação da controvérsia a qual, portanto, não admite solução

apenas em apelação.

Superada essa questão, na fixação da honorária pericial devem ser considerados principalmente a complexidade da prova, a localidade onde será ser produzida, e o tempo despendido para consecução do trabalho.

Conforme o saneador (fl. 500 dos autos de origem), o objetivo da perícia será identificar “*eventual interrelação entre Tendence Construções e as pessoas jurídicas Guilherme Bavaresco Cardoso ME e Lucas Lattaro Fernandes ME*”.

O perito judicial estimou seus honorários em R\$ 35.880,00, com o dispêndio de 184 horas de trabalho, e o Juízo arbitrou-os em R\$ 30.000,00.

Ainda assim, excessiva a estimativa das horas de trabalho, que incluem dezesseis horas para estudo do caso, oito horas para solicitação de documentos e informações, mais oito horas para diligência presencial – que não será necessária no caso, dada a informação de que as sociedades não têm sede empresarial, dezesseis horas para análise dos documentos e definição da metodologia, setenta e duas horas para nova análise dos documentos, vinte e quatro para elaboração do laudo pericial, dezesseis horas para resposta aos quesitos, mais oito para revisão e protocolo, além de dezesseis horas para esclarecimentos adicionais, cuja necessidade nem ao menos é cogitada, a totalizar pouco mais de um mês de trabalho.

Patente, por tanto, pela mera leitura do relatório

supra, o exagero e a desproporcionalidade do tempo estimado para o trabalho pericial, forçando a conclusão de que a verba honorária fixada não se coaduna com a complexidade das informações a serem aferidas.

A despeito dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade não sugerirem um valor mínimo de honorários a ser cobrado pelos contabilistas na prestação de serviços – apenas sindicatos e associações, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo divulgou a tabela salarial de seus funcionários, sendo certo que o chefe do departamento de contabilidade – com melhor remuneração dentre os que exercem a função técnica – auferir de R\$ 14.473,00 a R\$ 22.460,00 por mês trabalhado¹.

Considerando tais particularidades, bem ainda o porte das sociedades cuja contabilidade será periciada (com capital social de R\$ 5.000,00 – fls. 16/19 dos autos do processo originário), justifica-se a minoração dos honorários periciais para o montante de R\$ 20.000,00, que bem remunera o trabalho a ser prestado.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para minorar os honorários periciais para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —

¹ https://www.crcsp.org.br/transparencia/estrutura/tabela_salarial.pdf. Acesso dia 09.08.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO